SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011685-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Norival Sérgio Marques
Embargado: Thiago Mazzutti Guerra

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

NORIVAL SÉRGIO MARQUES ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de THIAGO MAZZUTI GUERRA, todos devidamente qualificados nos autos.

O embargante informa na sua exordial não ter firmado qualquer negócio com o embargado; que o cheque em que se baseia a execução não estava endossado ao exequente e foi emitido a Fabio Serpa Marques e Sergio Alves de Godoy com quem havia contratado a compra e venda de 60 novilhas da raça Nelore e Anelorada; como os animais não foram entregues o negócio foi desfeito e sustou o cheque; existe má-fé do credor, pois os cheques não foram a ele endossados, não podendo circular; Fabio está pagando o embargado e tem informações de que já foram pagos R\$ 32.000,00; assim, o embargado busca enriquecer-se ilicitamente. Por fim, o imóvel indicado na execução é "bem de família", portanto impenhorável. Requereu a suspensão da ação de execução e o acolhimento dos embargos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/20.

Foi indeferida a suspensão da execução (fl. 22).

O embargado apresentou impugnação alegando: 1) a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de documentos indispensáveis à distribuição da ação; 2) é credor de boa-fé; 3) o titulo é liquido, certo e exigível; 4) impugnou o contrato juntado na inicial, por ser documento unilateral; 5) o embargante é

sobrinho do Sr. Fabio e forjou o contrato para livrar-se da dívida; 6) que o cheque não foi sustado, foi devolvido por insuficiência de fundos; 7) o cheque foi emitido ao portador, portanto livre para circulação; 8) que o embargante tem registrados em seu nome 10 imóveis. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência dos embargos e condenação do embargante em litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 41/50.

Instados a produzirem provas (fl. 51), o embargado pediu a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento do requerente (fl.5 4) e o embargante pediu a produção de prova testemunhal (fl.55/56).

A fls. 63 segue auto de constatação.

Diante do despacho de fls. 88 o embargante arrolou testemunhas e apontou os pontos controvertidos.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Inicialmente, é de rigor indeferir a produção de prova testemunhal apresentada pelo embargante, pois este pretende através dela demonstrar a ocorrência de relação jurídica com terceiro estranho à lide, o que não tem pertinência nos presentes autos; ademais, eventual comprovação dos fatos especificados na petição de fls. 55/56 não tem reflexos/relavência na situação do terceiro de boa-fé (exequente).

Da preliminar de ilegitimidade trazida a fls. 01/02.

A legitimidade para a causa decorre da pertinência subjetiva entre as partes da relação processual e aqueles que ocupam os polos da afirmada relação jurídica de direito

material.

Sendo o autor/exequente portador do cheque que instruiu a presente é evidente sua legitimidade para a causa.

Tal cártula, ademais, não foi sacada vinculada a qualquer negócio e, assim, representa ordem de pagamento à vista.

No mérito.

O exequente diz ter sacado o cheque vinculado a negociação que teria firmado com Fábio e Sérgio (compra e venda de gado).

Se escuda em documentação emitida sem qualquer participação do exequente.

Pretende, ainda, provar por testemunhas <u>detalhes de 60 animais (novilhos)</u>
<u>e ainda vinculá-los a outro negócio, que teria sido firmado entre o exequente, de um lado, e Fábio e Sérgio, de outro, o que me parece totalmente inviável.</u> A prova testemunhal é tipicamente subsidiária (ou de reforço), nessas situações.

O "contrato" exibido a fls. 14/15 não estabelece o valor "por cabeça" de gado; simples leitura da "cláusula 1a" demonstra que não houve sequer a preocupação do embargante, na condição de comprador, de identificar o que estava comprando nem o valor de cada animal; não há informações da origem do plantel, de onde viria e quem seria o fornecedor, a qualidade, procedência, linhagem, características intrínsecas e extrínsecas das relações comerciais costumeiramente praticadas no ramo de gado.

Sem nada a reforçar, tenho que a produção exclusiva de depoimentos é descabida.

Confira-se a respeito a indagação consignada a fls. 93, item 4 e 5.

Cabe, por fim, ressaltar que o exequente diz desconhecer totalmente a negociação descrita.

O exequente figura no título como beneficiário/tomador. Nele nada foi lançado a respeito do saque vinculado a negociação de gado; também não há na cártula qualquer referência a Fábio Serpa Marques e Sérgio Godoy.

Se o negócio feito pelo sacador com referidos senhores apresentou problemas – mais especificamente a não entrega dos animais como narrado a fls. 03 – deve aquele resolver com estes últimos o inadimplemento.

O autor/exequente é terceiro cuja boa-fé se presume.

Cabe, ainda, ressaltar que a cambial não foi paga pelo sacado pelas alíneas "11", ou seja, "insuficiência de fundos" (1ª apresentação em 20/06/2017) e "21", ou seja "contraordem ou oposição ao pagamento" (2ª apresentação em 28/06/2017). Não consta contraordem por desacordo comercial.

Por fim, não é crível que o embargante tenha sacado o título pré-datado esperando a entrega do gado para o dia 07/06/2017 – que não recebeu – e permitiu sua circulação até 28/06 sem apresentar qualquer contraordem por desacordo comercial.

O titulo que instruiu a vestibular foi emitido pelo embargado e está

ordenado sob o aspecto formal.

A defesa trazida pelo embargado não questiona a emissão do cheque e não é suficiente para obstar a execução do titulo.

Cheques representam confissão da dívida do valor neles lançado como ordem de pagamento à Instituição Financeira.

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante o terceiro de boa-fé.

Some-se que cheques são títulos <u>não causais</u>, para pagamento à vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo o TJSP:

Ementa: Agravo de instrumento. (...) . Cheques emitidos. Títulos de crédito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

regidos pelos princípios da abstração e autonomia, do que decorre não ficarem vinculados ao negócio jurídico subjacente que lhes deu causa. Eventual circulação que torna impossível ao emitente, se acionado por terceiro de boa-fé, opor-lhe as razões de ordem pessoal que o levaram à emissão. Terceiros de boa-fé não sujeitos às exceções pessoais perante a comerciante contratada. Artigo 25 da Lei nº 7.357/85 e artigo 906 do Código Civil. Hipótese de desfazimento do contrato em que, se os títulos circularam, não terá o condão de impor essas consequências para terceira pessoa de boa-fé, portadora dos títulos em razão de endosso-translativo. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP, AI 2141712-17.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hélio Nogueira, DJ 20/08/2018).

E ainda:

Ementa: APELAÇÃO — Ação monitória fundada em seis cheques devolvidos por insuficiência de fundos — Apelo da ré/embargante — Três cheques são nominais e contêm endosso no seu anverso — Autora que se tornou a portadora do título — Art. 19, §1°, da Lei n. 7.357/85 — Mensagens eletrônicas trocadas entre as partes que constitui prova escrita capaz de atestar o direito da autora de exigir o pagamento dos outros três títulos — Ré não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora — Art. 373, II, do CPC/2015 - Inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiros de boa-fé em relação aos cheques que circularam regularmente — Autonomia e independência da relação cambiária — Os juros moratórios fluem a partir da primeira apresentação à casa bancária — Entendimento pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.556.834/SP, sob o rito dos recursos repetitivos — Sentença mantida — RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação 1020096-09.2016.8.26.0309, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, DJ 09/08/2018).

Por fim, o embargante litiga em clara má-fé, uma vez que alegou que o bem a ser constrito serve de abrigo a sua família e nunca ali residiu. A constatação realizada no

sobredito imóvel consignou seu arrendamento a terceiro, bem como que não há pessoas residindo no local, o que foi confirmado pelo próprio embargante (cf. fls. 63).

Ou seja, a defesa do embargante infringiu os deveres previstos no inciso I e II do art. 77, do CPC, devendo ser considerado litigante de má-fé, com espeque nos incisos I, II, VI, do artigo 80 do mesmo *Codex*.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Ante a sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Fica o embargante condenado como litigante de má-fé a pagar 2% sobre o valor dado da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA